



PARECER

Assunto: Reserva aos candidatos(as) negros(as) 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, de quaisquer dos poderes, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista do município de Imbituba.

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 094/2017, de autoria do *Prefeito Rosivaldo da Silva Júnior*, que *Reserva aos candidatos(as) negros(as) 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, de quaisquer dos poderes, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista do município de Imbituba.*

Pois bem.

O presente documento visa emitir parecer quanto à minuta de projeto de lei que integra este processo administrativo, a qual reserva aos candidatos(as) negros(as) 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal.



Dispõe o art. 1º do projeto de lei em apreço:

Art. 1º Ficam reservadas aos candidatos(as) negros(as) 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, de quaisquer dos poderes, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista do município de Imbituba, na forma desta lei.

Em suma, de acordo com a justificativa, o presente projeto de lei reproduz em nível municipal a conquista expressa na lei federal nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

Com efeito, na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário e por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Raul Machado Horta¹ assevera:

A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional,

¹ HORTA, Raul Machado. *Poder Constituinte do Estado-Membro*. In: Revista de Direito Público n.º 88, p. 5.



no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; (**Sem grifo no original**)



IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. *Sem grifo no original.*

A Constituição do Estado de Santa Catarina, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 112 da Carta Catarinense, *in verbis*:

Art. 112 — Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
(Sem grifo no original)

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município:

Art. 18 - Compete ao Município, suplementar a legislação Estadual e Federal no que couber e no que for de seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade e às necessidades, locais. *(Sem grifo no original)*

Como se vê, o projeto de lei em questão, dispõe sobre a reserva de vagas aos negros em 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos em âmbito municipal, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local.

Sendo a matéria relativa ao provimento de cargos públicos, está o Chefe do Poder Executivo Municipal legitimado a propô-la.



É o que dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

(...)

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Alexandre de Moraes afirma que *"interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).*

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que o projeto de lei em tela está dentro do âmbito legiferante de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse, e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Além do mais, de acordo com o *Ministro Celso de Mello*, **cabe reconhecer, antes de mais nada, a irrecusável importância de que se reveste o debate em torno da discriminação racial, notadamente de se considerar, a despeito de opiniões que preconizam a ideia de que se vive no Brasil perfeita democracia racial, que o preconceito e o racismo constituem, ainda, questões lamentavelmente presentes na vida e nas práticas sociais em nosso País.**



O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu em sessão realizada no dia 08/06/2017 o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 41 e reconheceu a validade da Lei 12.990/2014, que reserva 20% das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, no âmbito dos Três Poderes. A decisão foi unânime.

Extrai-se do voto do Ministro Celso de Mello:

Concluo o meu voto, Senhora Presidente: tenho para mim que se torna relevante observar, para efeito de conferir maior eficácia e preponderância à norma mais favorável à pessoa negra, os vetores que atribuem plena legitimidade à legislação em causa (Lei nº 12.990/2014), destacando-se, em tal contexto, como elementos fundamentais viabilizadores do reconhecimento da diversidade humana, os princípios referentes **(1) à dignidade das pessoas, (2) à igualdade entre elas, (3) à sua autonomia individual, (4) à sua plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, (5) ao respeito pela alteridade, (6) à igualdade de oportunidades e (7) à busca da felicidade.**

A discriminação racial, que traduz gesto inaceitável de perversão moral, tem encontrado mecanismos destinados a combatê-la, seja mediante instrumentos de repressão penal (CF, art. 5º, XLII, c/c a Lei nº 7.716/89), seja por meio de políticas governamentais de ações afirmativas vocacionadas a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades e a defesa dos direitos étnicos individuais e metaindividuais (coletivos e difusos), sendo certo, ainda, que o ordenamento positivo brasileiro, na linha do que estabelece o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), adota como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade étnico-racial, a



valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira.

(<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADC41votoCM.pdf>)

Assim sendo, impende reconhecer que a questão das quotas étnicas não pode (e não deve) ser tratada de maneira inconsequente, porque de seu adequado tratamento depende a proteção jurisdicional de milhões de pessoas que continuam a sofrer inaceitável processo de exclusão que as coloca, injustamente, à margem das grandes conquistas jurídicas e sociais.

Por outro lado, a lei ficou restrita apenas aos casos de provimento por concurso público, em todos os órgãos dos Três Poderes da União (âmbito Federal), *não se estendendo para os Estados, Distrito Federal e municípios*, uma vez que a lei se destina a concursos públicos na administração direta e indireta da União, que segundo o *Ministro Dias Toffoli* deve ser respeitada a autonomia dos entes federados.

Desta feita, sendo facultado aos entes municipais a elaboração de lei tratando da mesma matéria em nível municipal e com base na conquista expressa na Lei Federal nº 12.990/2014, há pleno reconhecimento da constitucionalidade do presente projeto de lei.

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo, além de não ofender a Constituição Federal, tanto que fora aprovada a Lei Federal nº 12.990/2014, que dispõe da mesma matéria, mas no âmbito da administração pública federal direta e indireta, no âmbito dos Três Poderes.



Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo², não vinculando o legislador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, submetendo-se este parecer á apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara de Vereadores desta Municipalidade.

Devolva-se o processo ao órgão solicitante.

É o parecer.

Imbituba, 16 de setembro de 2019.

Diego da Rosa Sena Silveira

Advogado Público – OAB/SC 23867

Matrícula 6224

² CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. (...) II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF, MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje 09/08/2007)



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 00F8-0BB7-A5F5-CE9E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DIEGO DA ROSA SENA SILVEIRA (CPF 036.572.919-11) em 16/09/2019 15:50:43 (GMT-03:00)
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação em <https://imbituba.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código acima ou por meio do link abaixo:

<https://imbituba.1doc.com.br/verificacao/00F8-0BB7-A5F5-CE9E>